Governo da Cidade
Catalão
PAZ, RENOVAÇÃO E PARCERIA

Procuradoria Geral do Município

Oficio nº: 419 /2016. Catalão, 28 de junho de 2016.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, Senhora Vereadora;

Através do presente passamos as mãos de Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que **"Autoriza desafetar, desmembrar e retornar área de terreno que especifica a COMPANHIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE GOIÁS – GOIASINDUSTRIAL ou a sua sucessora legal a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE GOIÁS – CODEGO, e dá outras providências".**

Com o presente o Poder Executivo Municipal pretende obter as condições jurídicas para sanar um equívoco do GOIASINDUSTRIAL quando da elaboração do mapa do Loteamento DIMIC II, especificamente na área de terreno de 2.788,20m2, situada aos fundos do lote 04, da Quadra 02, do Loteamento DIMIC II, desta cidade, que ficou fazendo parte do sistema viário projetado do DIMIC II, no Eixo 6C, porém, referida área já havia sido alienada pela GOIASINDUSTRIAL a Empresa LAJES OLIVIERA, existindo, inclusive, sobre a área em questão, um poço artesiano perfurado pela Empresa Adquirente. Vale salientar que o sistema viário no local não será em nada prejudicado com esta desafetação.

Posto isso, e diante da inequívoca relevância do presente projeto de Lei, que visa manter sadio o bom relacionamento entre o Município, as instituições e seus munícipes, rogo sua apreciação EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, na forma legal e regimental, ao passo que externo protesto de elevada estima e distinguida consideração aos nobres parlamentares. Atenciosamente,

JARDEL SEBBA
*Prefeito*

Ao Senhor JUAREZ CAMILO RODOVALHO
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão – Estado de Goiás.

PROTOCOLO
28/06/2016
Hrs: 14:15
Adenicia Santos

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com os arts. 30, I, e 225 da Constituição Federal, com o conteúdo material da Lei Maior e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

## Conclusão:

Diante do exposto, após análise, CONSTATAMOS A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI 074/2016 E NOS MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIAÇÃO E VOTAÇÃO.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 30 de junho de 2016.

*Elke C. F. Vargas Baêta*
*Procuradora Geral*

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico

# PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

## VOTO DO RELATOR

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 074, de 28 de junho de 2016, de autoria do Prefeito Municipal, "***Autoriza desafetar, desmembrar e retornar área de terreno que especifica à COMPANHIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE GOIÁS – GOIÁSINDUSTRIAL ou à sua sucessora legal a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE GOIÁS – CODEGO, e dá outras providências.***"

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame tem por objetivo autorizar o Município a desafetar áreas públicas para corrigir equívoco do GOIÁSINDUSTRIAL quando da alienação, por ela, da área em questão, para a empresa Lajes Oliveira, a qual inclusive já ocupa e faz uso da mencionada área.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, IV e VIII, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com o art. 93, c, c/c Art. 98, IV, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em consonância com o Art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e com outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

PROJETO DE LEI Nº 74 , de 28 de junho de 2016.

**"Autoriza desafetar, desmembrar e retornar área de terreno que especifica a COMPANHIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE GOIÁS – GOIASINDUSTRIAL ou a sua sucessora legal a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE GOIÁS – CODEGO, e dá outras providências".**

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art.1° - Fica desafetado de sua condição original de bem de uso comum do povo, a área de terreno de 2.788,20m2, situada aos fundos do lote 04, da Quadra 02, do Loteamento DIMIC II, desta cidade, constituída de parte do sistema viário projetado do DIMIC II, no Eixo 6C, pertencente ao Município de Catalão em virtude da aprovação do Loteamento referenciado.

§ 1° - Referida desafetação em nada prejudicará o sistema viário do Loteamento, já que as áreas circunvizinhas são servidas por outras opções viárias e a parte da via que ora se desafeta jamais foi concretizada e disponibilizada para trânsito.

§ 2° - Fica o Cartório de Registro de Imóveis desta cidade autorizado a retornar a área ora desafetada no caput deste artigo ao domínio da Empresa Instituidora do Loteamento DIMIC II, ou à sua sucessora legal: Companhia de Desenvolvimento de Goiás – CODEGO.

§ 3° - Em virtude da desafetação fica a proprietária autorizada a desmembrar, remembrar e dispor da área em questão como bem lhe convier.

Art.2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, AOS 28 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2016.**

**JARDEL SEBBA**
**PREFEITO**

# PARECER JURÍDICO

**Ref.: Projeto de Lei nº 074, de 28 de junho de 2016.**

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o **Projeto de Lei nº 074/2016**, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão-GO, o qual: ***"Autoriza desafetar, desmembrar e retornar área de terreno que especifica à COMPANHIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE GOIÁS – GOIÁSINDUSTRIAL ou à sua sucessora legal a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE GOIÁS – CODEGO, e dá outras providências."***

Visa o Executivo Municipal obter autorização para desafetar bens públicos a fim de corrigir equívoco da GOIÁSINDUSTRIAL por ocasião da alienação da mencionada área para a empresa Lajes Oliveira, que já a ocupa.

Importante destacar que a matéria objeto do Projeto de Lei sob análise **necessitará de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal para aprovação**, como preceitua o art. 127, § 1º, f, do Regimento Interno.

A desafetação de bem de uso comum, isto é, seu trespasse para o uso especial ou sua conversão em bens meramente dominicais, depende de prévia lei autorizadora, como no presente caso. É que, possuindo originariamente destinação natural para o uso comum ou tendo-a adquirido em consequência de ato administrativo que os tenha preposto neste destino, haverão, de toda sorte, neste caso, terminado por assumir destinação natural para tal fim. Só um ato de hierarquia jurídica superior (uma lei autorizadora) poderia ulteriormente contrariar o destino natural que adquiriram ou habilitar o executivo a fazê-lo.

Conforme Hely Lopes Meirelles, mesmo nesse caso:

*"Tratando-se de bem de uso comum do povo ou de uso especial, haverá necessidade de desafetação legal, que poderá constar da mesma norma que autorize a alienação."*[1]

Além disso, a Constituição de 1988 declarou a autonomia dos municípios, conferindo e reconhecendo sua faculdade de criar as suas próprias normas, autonomia esta que está atrelada a sua competência tributária, para fazer frente a suas atribuições, definindo suas prioridades, independente das políticas traçadas pela União.

Ao tratar de competência comum e concorrente discorre que explicitado no texto constitucional, a União detém, juntamente com os Estados, competência comum para atuar na proteção ao meio ambiente e combater à poluição em qualquer de suas formas. E, concorrentemente, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. A proteção ao meio ambiente afeta ao munícipe impõe a atuação do município, em defesa daquilo que possa contribuir com a melhoria da qualidade de vida da população.

Portanto, perfeitamente possível a atuação do Município de Catalão em iniciativas como a que constitui o objeto do Projeto de Lei em análise.

Ressaltadas as considerações acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88. Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1°, alínea "c" e § 2° c/c art. 98, *caput*, § 1°, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

[1] Direito Administrativo Brasileiro. 34ª edição, atualizada até a Emenda Constitucional n.º 53. Editora Malheiros Editores, São Paulo: 2008.

## PARECER

## VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do Relator.

**Vereador Valmir Pires Rosa**
Presidente

## VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do Relator.

**Vereador Gilmar Antônio Neto**
Vogal

Ademais, a proposição em análise enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 8º, I, e IV da Lei Orgânica do Município.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 074/2016.

Catalão (GO), 30 de junho de 2016.

**Vereador Silvano Batista da Silva**
Relator